



## Decisão 04088/2021-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 05448/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPREVI-FF - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana - Fundo Financeiro

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MANOEL SANDERHUS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Manoel Sanderhus**, esposo da ex-segurada, Sra. **Antonia Calmon Sanderhus**, a partir de **20/04/2018**, por meio da **Portaria 08/2018** (fl. 15), com supedâneo no artigo 40, §7º, inciso I, CF/88, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01471/2021-7, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05250/2021-7, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 1.249,60 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), conforme fl. 17 do evento 2, sendo que a documentação de fls. 2 e 5, comprovam a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico dissonância parcial entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas, que

pugnou pelo registro com expedição de recomendação, no sentido de que a origem retifique o ato, fazendo constar todos os dispositivos legais que fundamenta a concessão e a forma de revisão do benefício de pensão, observando o mesmo nas futuras concessões de pensão, conforme o disposto no art. 16, inciso IX da IN/TC 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 05250/2021-7, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto previdenciário para que observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de fazer constar no ato de pensão por morte todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício. - g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 4088/2021-7:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 08/2018**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Manoel Sanderhus**, esposo da ex-segurada, Sra. **Antonia Calmon Sanderhus**, a partir de **20/04/2018**, sendo o benefício pago em cota única no valor de **R\$ 1.249,60** (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Viana que faça constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da pensão e a forma de revisão do benefício de pensão, bem como observe, rigorosamente, nos processos relativos a atos concessórios de pensão por morte, o disposto no art. 16 da IN TC n° 31/2014, conforme indicado pelo *Parquet* de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente